

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**.

Trata-se de ação civil pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pede declaração da existência de grupo econômico por coordenação e responsabilidade solidária das reclamadas (B. F. I. C. C. LTDA, E. I. C. C. LTDA e M. L. S.A).

A ação foi proposta em 01/07/2020.

A sentença, proferida pela Excelentíssima Juíza HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA em 03/12/2020 (ID. 5562200), julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, recorre o autor (ID. c1e6e63).

Contrarrazões apresentadas (ID. 6e3b4f4 e ID. 9295adc).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** e das contrarrazões.

#### **MÉRITO**

##### **GRUPO ECONÔMICO**

O autor sustenta, em síntese, que a causa de pedir não consiste em fraude ou ilicitude nos contratos mercantis firmados pelas reclamadas, mas sim, no fato de que “atuam por interesse integrado e, conseqüentemente, formam grupo econômico por coordenação, o que atrai a sua responsabilização solidária, na forma do artigo 2º, §§2º e 3º da CLT”, o que vem sendo sistematicamente reconhecido em ações judiciais decorrentes do encerramento das atividades da reclamada B. F. I. C. C. LTDA., sendo certo que “os contratos de facção celebrados entre as recorridas se constituem em

verdadeiros instrumentos de integração/coordenação entre as atividades necessárias para o sucesso da cadeia produtiva”.

Consta da sentença:

“Relata o Parquet, em suma, que tomou conhecimento, por meio de intimação judicial, da existência de ações plúrimas ajuizadas por ex-empregados da empresa B. F. I. C. C. LTDA em razão do encerramento das atividades econômicas dessa empresa, em data próxima ao Natal de 2019, sem quitação de verbas salariais e rescisórias.

Narra que, em análise às ações trabalhistas, evidenciou que, na maioria delas, foi celebrado acordo, que indicavam integração/articulação de grupo econômico de modo a evitar pagamento de parte substancial das verbas trabalhistas reclamadas, administrando, com isso, o risco da atividade econômica.

Sustenta que as condutas adotadas pelas rés nos acordos firmados, os quais foram celebrados em valores inferiores à pretensão originária e mediante exclusão da responsabilidade da segunda e terceira rés (E. I. C. C. LTDA e L. M. ), são lesivas aos direitos dos trabalhadores, eis que inviabilizam/dificultam a percepção das verbas trabalhistas a que eles têm direito.

Prossegue aduzindo que a relação existente entre as rés não se resume a simples contratos de facção, mas sim, “constituem-se em verdadeiros instrumentos de integração/coordenação entre as atividades necessárias ao sucesso da cadeia produtiva da qual fazem parte”.

Afirma que os contratos firmados entre as rés, com similitude das cláusulas contratuais, demonstram a atuação conjunta das empresas, que coordenam entre si as atividades desenvolvidas ao longo da cadeia produtiva, de modo a assegurar o sucesso do empreendimento econômico.

Aduz que as rés integram uma mesma cadeia produtiva e, em razão de sua dinâmica, constituem grupo econômico por coordenação, na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, e, por tal razão, são solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes da atividade explorada, ainda que tenham sido excluídas do polo passivo de lides individuais.

Em linhas gerais, a segunda reclamada E. I. C. C. LTDA DE CONFECÇÕES LTDA. nega a existência de grupo econômico com as demais rés e sustenta ter firmado contrato de facção com estas.

Relata que as visitas realizadas à sede da primeira ré foram feitas para verificar a regularidade dos serviços prestados.

Esclarece que o adiantamento de pagamento de faturas foi realizado no intuito de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira ré e evitar o encerramento das atividades desta.

Por sua vez, a terceira ré L. M. S.A defende-se alegando que a relação mantida com as demais rés é de natureza exclusivamente civil - contrato de facção -, cujo objeto é o fornecimento de peças de roupas prontas

para revenda, tendo em vista seu objeto social não incluir a confecção de artigos de vestuários, mas tão somente a revendas desses itens. Sustenta não possuir qualquer ingerência sobre os trabalhos prestados pelas demais rés, a não ser o controle de qualidade dos artigos entregues.

Pois bem.

Como é sabido, o contrato de facção é uma prática bastante utilizada no segmento têxtil como forma de segmentar a produção e aumentar os lucros, prática mercantil considerada legal pela jurisprudência trabalhista majoritária. É inerente a essa relação contratual o interesse integrado e a comunhão de interesses, características que, por si só, não configura grupo econômico.

O desvirtuamento de aludido contrato, cuja natureza é estritamente civil e comercial, com reconhecimento de grupo econômico e responsabilização solidária das empresas, requer prova robusta de fraude. Assim, necessário seja comprovada, precipuamente, a existência de ingerência da contratante sobre a contratada ditando o modus operandi desta, sua relação com empregados e demais condutas empresariais, de modo a evidenciar desvio de finalidade da relação mercantil.

No caso vertente, é incontroverso que as reclamadas mantêm entre si contrato formal para confecção de itens de vestuários a serem comercializados pela ré L. M. S.A., porquanto esta não fabrica as peças revendidas, consoante revela o art. 3º de seu estatuto social (fl. 460).

Da leitura dos acordos de fornecimento firmados entre as rés (fls. 249/269 e 750/765), em que pese a similitude de algumas cláusulas contratuais, não se vislumbra irregularidades capazes de configurar desvio de finalidade ou desvirtuamento do contrato de facção.

Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas comprovaram que as rés atuam de forma independente, cada uma mantendo a autonomia de seus negócios, sem interferência da contratante sobre o modo de produção e de atuação dos empregados da contratada.

De acordo com prova oral produzida, ficou claro que o controle exercido pela contratante, concretizado, entre outras formas, por meio de auditorias documentais e in loco, limitava-se à certificação da qualidade dos produtos produzidos, do atendimento aos requisitos exigidos pela ABVTEX (Associação Brasileira do Varejo Têxtil), da qual as rés são associadas, e de avaliação risco de negócio, o que é totalmente cabível e aceitável no contrato de facção.

Nesse sentido o depoimento das testemunhas A. M. C. , F. E. D. S. e Carla A. D. B. , colhidos em audiência de instrução telepresencial e armazenados no Pje Mídias.

A prova oral comprovou, ainda, inexistir exclusividade na prestação de serviços entre as empresas. Destaca-se a declaração da testemunha A. M. C. no sentido de que a E. I. C. C. LTDA D. C. LTDA. confecciona peças para jeans magazines, dentre eles, R., P, G., bem como que ela, a E. ,

possui cerca de vinte subcontratados. No mesmo sentido as declarações prestadas pela testemunha F. E. D. S. .

Em compasso com o depoimento acima mencionado, o inquérito civil promovido pelo autor demonstra que a primeira e segunda rés também confeccionavam artigos de vestuário para, pelo menos, mais uma empresa, L. R. . S.A.

Os termos dos acordos individuais firmados nas ações individuais com exclusão das rés do polo passivo não levam à conclusão pretendida pelo autor, eis que não há vedação legal nesse sentido. Ademais, as partes foram devidamente representadas por advogado e concordaram com as condições da transação, que foi homologada pelo juízo por estarem em consonância com a legislação.

Quanto ao adiantamento de pagamento feito pela segunda ré à primeira reclamada, a testemunha A. M. C. esclareceu se tratar de prática corriqueira adotada pela empresa junto aos seus fornecedores/ subcontratados de modo a viabilizar a continuidade dos serviços. Como se vê, trata-se de ato praticado no intuito de manter a cadeia produtiva, que, por óbvio, é interesse da segunda ré, já que esta mantém contratos de facção assumidos com as lojas de revenda.

Pelo exposto, tenho por comprovado o atendimento dos requisitos característicos do contrato mercantil mantido entre as rés, razão pela qual julgo improcedente os pedidos de reconhecimento de grupo econômico e de responsabilidade solidária das rés”.

### **Analisa-se.**

Inicialmente, verifica-se que a causa de pedir está fundamentada na redação dada pela Lei 13.467/2017 ao art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, de modo que não seria possível a responsabilização solidária das reclamadas de forma genérica, como consta do pedido, pois seria necessário estabelecer, em cada ação individual, o período de vigência do contrato de trabalho abrangido ou não pela referida norma.

De outro lado, embora seja preocupante a possível precarização dos direitos dos trabalhadores, o contrato de facção consiste em negócio jurídico de natureza mercantil em que a parte contratante fornece a matéria-prima e a parte contratada devolve produtos confeccionados, sem sofrer ingerência no processo produtivo.

Por evidente, há interesses comuns e certa integração de atividades entre as empresas envolvidas, mas não se verifica “a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” a que se refere o § 3º do art. 2º da

CLT.

Ademais, a prova oral já descrita na sentença demonstra que não havia ingerência da contratante sobre a contratada, mas apenas o controle de qualidade previsto no contrato, bem como, que as peças confeccionadas não eram fornecidas exclusivamente para a reclamada M. L. S.A, mas também para outras grandes redes de lojas, tais como R. e P..

Em tais condições, prevalece nesta Sétima Turma o entendimento de que o contrato de facção é legítimo e, a princípio, não gera responsabilidade da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada, como se extrai da seguinte passagem:

“Contrato de facção é aquele por meio do qual uma empresa entrega a outra produtos semi-elaborados, para que finalize a confecção. Em princípio, referido ajuste não acarreta responsabilização da empresa contratante, desde que (i) a contratada não labore exclusivamente na fabricação dos produtos da empresa contratante e (ii) nem haja ingerência da contratante sobre as atividades da contratada.

A prova dos autos não demonstra que a U. J. , empregadora do Reclamante, trabalhasse exclusivamente em produtos destinados à Atual e que houvesse ingerência na forma de realização dos serviços prestados que pudesse desconfigurar a pactuação por facção entre as Reclamadas, apenas controle de qualidade dos produtos” (RORS 000683-27-2018-5-09-0585 - Relator LUIZ ALVES - Revisora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - publ. 12/06/2020).

Assim, ausente a hipótese de grupo econômico, não há responsabilidade a ser declarada.

Prejudicados os demais argumentos.

**Mantém-se.**

## **ACÓRDÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério

Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Rosemarie Diedrichs Pimpao e Eduardo Milleo Baracat, sustentou oralmente o advogado Flavio Barzoni Moura inscrito pela parte recorrida E. I. C. C. LTDA; ausente a advogada Priscila Soeiro Moreira inscrita pela parte recorrida M. L. S.A; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

**BENEDITO XAVIER DA SILVA**

**Relator**